



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.725323/2016-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-000.318 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de setembro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente MARVIO DOS SANTOS PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2013

COMPENSAÇÃO INDEVIDA.

Provado que houve erro no lançamento da compensação, sem prejuízo ao Fisco. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, que lhe negou provimento. Votou pelas conclusões a conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 132/133) contra decisão de primeira instância (fls. 116/122), que julgou procedente em parte a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Trata-se de impugnação à Notificação de Lançamento, de fl. 06/14, lavrada em face do contribuinte acima identificado em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício de 2014, Ano-Calendário de 2013, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 12.986,52, acrescido de multa de ofício, multa de mora e juros de mora até 30/06/2016.

Conforme o documento Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal de fls. 08/12, foram apuradas as seguintes infrações:

- Dedução Indevida com Instrução no valor de R\$ 3.230,46, por falta de amparo legal;

- Dedução Indevida de Despesas Médicas referente à Ortopedia Follow Up Ltda no valor de R\$ 350,00, por falta de comprovação, e Marcelo Alves de Araújo, CPF 012.020.997-77, no valor de R\$ 9.200,00, por o comprovante não conter o endereço do profissional;

- Dedução Indevida de Incentivo, no valor de R\$ 1.950,00, por falta de comprovação ou falta de previsão legal para sua dedução ou ainda em virtude de adequação do valor da dedução declarada aos limites percentuais definidos em lei para estas deduções;

- Compensação Indevida de Carnê-Leão, no valor de R\$ 1.366,99, por falta de comprovação.

Cientificado em 27/06/2016, fls 80, foi protocolada impugnação ao lançamento em 29/06/2016, fls. 04/05, alegando, em síntese:

- concordar com a glosa de despesa com instrução no valor de R\$ 3.230,46 e a glosa de despesa médica referente à Ortopedia Follow Up Ltda no valor de R\$ 350,00;

- despesa médica referente ao profissional Marcelo Alves de Araújo, CPF 012.020.997-77, no valor de R\$ 9.200,00 – o atendimento é domiciliar e anexa recibos com endereço, fls 65/72;

- dedução de incentivo – perdeu um dos comprovantes de pagamento e houve erro de digitação, portanto, o valor é de R\$ 183,00;

- compensação indevida de carnê-leão – em petições posteriores, fls 76/78 e 90/101, o contribuinte alega que declarou os Darf's por

equivoco em sua DIRPF, que na verdade se referem Darf's recolhidos e pagos pela APSA referentes a rendimento de aluguel de imóvel do espólio de seu pai, Júlio César Alves Pinto, do qual é inventariante. Darf's estão em nome do espólio. Informa ainda que foi erroneamente orientado pela APSA a informar em sua declaração no item "rendimentos recebidos de pessoa física e do exterior", os valores recebidos e pagos do carnê-leão. Pede a retirada desses rendimentos e pagamentos que na verdade deveriam constar em uma declaração em separado do espólio.

Foi transferido para o processo nº 12448-722.930/2017-02 o valor de R\$ 984,63.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Deduzem-se, na determinação da base-de-cálculo sujeita à incidência do Imposto de Renda, os valores pagos a título das Despesas, informados no campo Deduções da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física- Dirpf, quando provadas tais despesas de acordo com a legislação pertinente.

GLOSA DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE CARNÊ-LEÃO.

A legislação tributária não autoriza a compensação de imposto devido a título de carnê-leão, que não tenha sido pago pelo contribuinte, com o imposto devido na DIRPF.

REVISÃO DE OFÍCIO. COMPETÊNCIA.

A análise do lançamento pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento deve se ater aos limites da lide. A solicitação do contribuinte para exclusão de rendimentos declarados somente pode ser apreciada pela autoridade lançadora a quem cabe proceder à revisão de ofício do lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. DEDUÇÃO DE INSTRUÇÃO. PARTE DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. PARTE DA DEDUÇÃO DE INCENTIVO.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação e juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi notificado em 18/08/2017 (fl. 128); Recurso Voluntário protocolado em 28/08/2017 (fl. 132), assinado pelo próprio contribuinte.

Em seu Recurso Voluntário, o recorrente combate a glosa de compensação indevida de carnê-leão.

Alega o recorrente que o falecimento de seu pai, tornou-se seu inventariante. Diz que no imóvel situado à Rua Ribeiro Guimarães, foi alugado pela APSA, e que todos os DARFs foram recolhidos e pagos totalizando o valor de R\$ 34.761,21 de aluguel e R\$ 1.366,99 referente a carnê-leão. Diz o recorrente que foi orientado pela imobiliária a declarar os valores dos rendimentos e do carnê-leão em sua Declaração Anual de Imposto de Renda, no item Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Física e do Exterior pelo Titular. Foi considerada indevida a compensação do carnê-leão por não apresentar nenhum recolhimento pelo contribuinte, e de fato eis que os recolhimentos foram feitos pelo CPF do pai e não o seu, porém foi glosado apenas o carnê-leão e não os rendimentos advindos do recebimento dos alugueis.

Neste sentido, assiste razão ao recorrente, o seu verdadeiro rendimento seria de R\$ 219.358,10 e não R\$ 254.119,31, isto é prova inequívoca de que aconteceu o combatido erro na Declaração de Imposto de Renda.

Assim sendo, entende este relator que o recorrente teve que suportar um enorme prejuízo, sendo que todo o tributo havia sido integralmente pago.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento para excluir os rendimentos referentes ao carne leão.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil